

## Sumário

<b>ANÁLISE DA DEFESA.....</b>	<b>2</b>
<b>RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012.....</b>	<b>2</b>
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA - MT.....</b>	<b>2</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2. CONCLUSÃO.....</b>	<b>7</b>

**ANÁLISE DA DEFESA**  
**RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA - MT**

PROCESSO N.º	: 13151-2/2012
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
CNPJ	: 00179.234/0001-48
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012 --- DEFESA ---
VEREADOR PRESIDENTE	: EDSON JOÃO MAZZOCHIN
RELATOR	: Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	: VALDIR CEREALI BOULANGER MACEDO TOSTES

## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Relator:

Cumpre-se determinação através do Ofício 045/2013/GAB/LHL/TCE, de 11/04/2013 (fl. 035) – citação do Sr. Edson João Mazzochin, Presidente da Câmara Municipal de Marcelândia - MT para apresentar as devidas alegações de defesa (em até 15 dias da confirmação do recebimento do ofício) acerca do Relatório de Auditoria referente às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012, com o objetivo de esclarecer as impropriedades apontadas no mesmo (fls. 002 a 032 TCE-MT).

A confirmação do recebimento da notificação eletrônica deu-se em 15/04/2013 (fl. 037). O defendente solicitou a prorrogação do prazo (fl. 039) e foi concedido mais 10 (dez) dias "...a contar de moto contínuo a partir do vencimento do primeiro prazo concedido". Portanto **o prazo definido para a apresentação da defesa deu-se na data de 10/05/2013 e a defesa foi apresentada em 22/05/2013** através do Protocolo 138622 D (fl.46 TCE-MT), **fora do**

## prazo legal.

Passamos à análise das justificativas apresentadas pela defesa (fls. 047 a 063 TCE-MT), adotando-se a seguinte estrutura: **a)** transcrição da irregularidade apontada no relatório de contas anuais 2011 (por responsabilidade); **b)** justificativa apresentada na defesa sobre o apontamento da irregularidade pelo gestor ou responsável; e **c)** análise da justificativa apresentada na defesa da irregularidade apontada, e, **d)** considerações finais da equipe de auditoria após a análise da justificativa sobre a irregularidade apresentada pela defesa (se mantida ou sanada).

### **IRREGULARIDADES GRAVES**

**10.1.1. GB01.** Não realização de procedimento licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da CRFB e arts. 2º *Caput* e 89 da Lei 8666/93).

No exercício de 2012 foi efetuado a contratação de empresas de publicidade (E. Da Silva Conceição ME e J.A.M. Sampaio Publicidades ME), com gastos no valor total de R\$ 22.280,00 sem a realização de procedimento licitatório (Item 3.3.1.).

#### → **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Inicialmente destaca-se que a defesa (fls. 047 e 048) justifica que "... o defendente NÃO FOI responsável direto pelos equívocos administrativos cometidos durante sua gestão posto que NÃO POSSUI conhecimento técnico suficiente da área administrativa para que seja-lhe imputado **dolo** nas condutas" (grifo TCE-MT).

Não tem cabimento, ou melhor, não tem qualquer nexo a justificativa acima, em função de que as irregularidades foram apontadas em razão da transgressão de Leis e normas a serem seguidas pelos gestores públicos, sem haver qualquer menção à dolo. Ademais, ressalta-se que o gestor público é responsável direto pelos atos legais, administrativos e normativos que regulam a gestão pública, devendo prestar contas à população quanto à legalidade, economicidade e transparência, dentre outros. Conseqüentemente é titular de direitos e obrigações. A negação deste fato leva-nos ao conceito de que a pessoa que não se

julga responsável pelos atos praticados não tem ou não deve ter condições de assumir um mandato eletivo.

A defesa da Câmara Municipal de Marcelândia-MT (fls. 048 e 049) informa que somente existia apta a contratar com o poder público a empresa J.A.M. Sampaio Publicidades ME, não havendo outra que pudesse prestar o serviço, entendeu-se que a contratação direta estaria estabelecida pelo disposto no artigo 25 da lei 8666/93 que diz:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A defesa informa que no município existe apenas um jornal (J.A.M Sampaio Publicidades - ME). Posteriormente, a empresa E. da Silva Conceição - ME tornou-se apta a prestar serviços a Câmara.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Constata-se com base na legislação de que a justificativa apresentada pela defesa não procede em decorrência de que o **art. 25, Inciso II da lei 8666/93 citado pela defesa, veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.** (grifo TCE-MT).

Não justifica o fato de no município só existir um jornal pois poderia ter efetuado pesquisa de outros fornecedores dos serviços na região.

Importante destacar o Art. 2º da lei 8666/93 ressalta a necessidade de licitar serviços de publicidade:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de **publicidade**, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Cita-se também a Lei nº12.232, de 29 de abril de 2010 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Registra-se que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Marcelândia considerou irregular a contratação sem procedimento licitatório (**Parecer Técnico Conclusivo emitido em 29/01/2013, encaminhado a este Tribunal pelo Sistema Aplic**).

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA**

**10.1.2. JB01.** Realização de despesas com publicidade não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, passível de ressarcimento no valor de R\$ 17.757,47 (692,28 UPF-MT), contrariando o Art. 73 da Lei 9504/1997.

Realização de gasto com publicidade no ano de 2012 ilegal e ilegítimo, sem procedimento licitatório e acima do gasto médio dos últimos 3 (três) exercícios. (**Item 3.2.1.**);

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa da Câmara Municipal de Marcelândia-MT (fls. 049 a 059) informa que não houve realização de despesa com publicidade não autorizada/ilegal ou ilegítima, havendo sim a continuidade de publicidade institucional da Câmara de Vereadores de Marcelândia - MT, sem qualquer ênfase ou menção pessoal. Cita consultas, agravos e textos de jurisprudências para sustentar suas justificativas.

Outrossim informa que sendo necessária a publicação dos atos da Casa Legislativa, nada mais correto e justo que a utilização de Jornal Local, com circulação local,

além de utilização de outras mídias.

Conclui que a publicidade institucional utilizada pela Câmara de Vereadores do Município não pode ser confundida com propaganda ilegal, ilegítima ou não autorizada.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Verifica-se que a justificativa da defesa, apesar de efetuar várias citações, não apresentou nenhuma fundamentação legal sobre os gastos com publicidade sem procedimento licitatório e acima do gasto médio dos últimos 03 ( três) exercícios realizados no exercício de 2012, conforme demonstrado no item 3.2.1 do Relatório Conclusivo sobre as Contas Anuais de Gestão.

Destaca-se que a legislação preceitua expressamente que todo gasto com publicidade deve ser precedido obrigatoriamente de procedimento licitatório e que o mesmo deve se manter na média dos últimos 03 (três) exercícios que antecedem o pleito eleitoral. Portanto, ficou claramente comprovado que o gasto foi ilegal.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADE MANTIDA**

**10.1.3. NB03.** Práticas de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9504/1997).

**10.1.3.1.** Realização de despesas com publicidade no período de 01/01/2012 a 06/07/2012 acima da a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito eleitoral (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). **(Item 30.10.1.);**

**10.1.3.2.** No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). **(Item 3.10.2.);**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa apresenta uma decisão do TSE que determina o prazo de cinco dias, a contar da prática de conduta vedada pela Lei 9.504/97, para ajuizamento de ação de representação eleitoral. Entende que o apontamento/representação foi feito fora do prazo de 05 (cinco) dias da ciência dos fatos, sugerindo o seu arquivamento.

Conclui que a publicidade institucional utilizada pela Câmara de Vereadores do Município não pode ser confundida com propaganda ilegal, ilegítima ou não autorizada.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Entende-se que as justificativas apresentadas pela defesa mediante decisões do TSE são específicas, pontuais, servindo para a sociedade como um todo ingressar com ação, todavia não aplicável ao Tribunal de Contas, que é um órgão de controle externo da administração pública no Estado de Mato Grosso, com suas prerrogativas definidas em Lei. Logo a argumentação da defesa não procede.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA: IRREGULARIDADES MANTIDAS**

## 2. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas das impropriedades apontadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão de 2012 da Câmara Municipal de Marcelândia-MT, conclui-se pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório técnico.

As transcrevemos a seguir, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT. As mesmas estão dispostas por ordem de responsabilidade (Gestor, cargo, período), com a respectiva classificação (Gravíssimas, Graves, Moderadas ou Não Classificadas).

### 10.1 - Irregularidades de responsabilidade do Sr. Edson João Mazzochin – Vereador

**Presidente.**

### **IRREGULARIDADES GRAVES**

**10.1.1. GB01.** Não realização de procedimento licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da CRFB e arts. 2º *Caput* e 89 da Lei 8666/93).

No exercício de 2012 foi efetuado a contratação de empresas de publicidade (E. Da Silva Conceição ME e J.A.M. Sampaio Publicidades ME), com gastos no valor total de R\$ 22.280,00 sem a realização de procedimento licitatório **(Item 3.3.1.)**.

**10.1.2. JB01.** Realização de despesas com publicidade não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, passível de ressarcimento no valor de R\$ 17.757,47 (692,28 UPF'-MT), contrariando o Art. 73 da Lei 9504/1997.

Realização de gasto com publicidade no ano de 2012 ilegal e ilegítimo, sem procedimento licitatório e acima do gasto médio dos últimos 3 (três) exercícios. **(Item 3.2.1.)**;

**10.1.3. NB03.** Práticas de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9504/1997).

**10.1.3.1.** Realização de despesas com publicidade no período de 01/01/2012 a 06/07/2012 acima da a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito eleitoral (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). **(Item 30.10.1.)**;

**10.1.3.2.** No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). **(Item 3.10.2.)**;

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá - MT, 10/06/2013.

(Assinado digitalmente)  
**Valdir Cereali**  
Auditor Público Externo  
CRC MS 3.589-O 'S' MT  
Coordenador da Equipe Técnica

**Boulanger Macedo Tostes**  
Técnico de Controle Público Externo